

UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO PANDÊMICO

Júlia Matos de Almeida¹
Keila Winnie de Oliveira dos Santos²

“A violência contra as mulheres é mais presente do que se imagina, aqui e em qualquer parte do planeta, não conhece barreiras geográficas, econômicas e sociais, e acontece cotidianamente.”

Jacira Melo, diretora executiva do Instituto Patrícia Galvão.

RESUMO: O presente trabalho busca analisar de maneira aprofundada as repercussões da violência contra as mulheres no que se refere às bases legais existentes e eficazes para ampará-las, bem como observar como se deu a incidência da violência doméstica durante a Pandemia da Covid-19. Para isso, foram executadas pesquisas observando artigos científicos, fontes bibliográficas e legislações sobre a temática. O estudo retratado apresenta como primeira etapa, a realização de uma breve análise histórica sobre a violência contra as mulheres, além de abordar o surgimento da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e quais foram as mudanças surgidas após a sua publicação. Em segunda etapa, serão exibidas as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, como também será evidenciada a incidência da violência doméstica no período pandêmico. Desse modo, a finalidade precípua do artigo, será demonstrar a pertinência desta problemática e empreender apontamentos das possíveis hipóteses de solução.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra as mulheres; Lei Maria da Penha; Pandemia da Covid-19; Proteção; Direitos das mulheres.

ABSTRACT: The present work seeks to analyze in depth the repercussions of violence against women with regard to the existing and effective legal bases to support them, as well as to observe how the incidence of domestic violence occurred during the Covid-19 Pandemic. For this, researches were carried out observing scientific articles, bibliographic sources and legislation on the subject. As a first step, the portrayed study presents a brief historical analysis of violence against women, in addition to addressing the emergence of Law 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law and what were the changes that emerged after its publication. In the second stage, the forms of domestic and family violence against women will be shown, as will the incidence of domestic violence in the pandemic period. In this way, the main purpose of the article will be to demonstrate the relevance of this problem and to undertake notes of possible hypotheses of solution.

¹ Graduanda em direito pela Universidade Estadual da Bahia. E-mail: juliamatosalmeida1@gmail.com

² Graduanda em direito pela Universidade Estadual da Bahia. E-mail: keilasantos672@gmail.com

KEYWORDS: Violence against women; Maria da Penha Law; Covid-19 pandemic; Protection; Women's rights.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Breve análise histórica sobre a violência contra as mulheres. 2.1 Surgimento da lei maria da penha. 2.2 O que mudou com a lei maria da penha. 3 As formas de violência. 4 Incidência da violência no período pandêmico. 5 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como finalidade realizar uma análise da violência doméstica contra as mulheres no Brasil durante o período pandêmico. Por certo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a Pandemia de Covid-19, diante do célere aumento de contaminações e mortes causadas pelo vírus SARS-CoV-2. Nessa conjuntura, dentre as recomendações do Conselho Nacional de Saúde ao Estado Brasileiro, tem-se o isolamento social como uma tentativa de diminuir os casos de contaminação pelo Coronavírus.

Entretanto, esta é uma situação preocupante para mulheres vítimas de violência doméstica, pois os dados da 3ª Edição do relatório Visível e Invisível (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; 2021, p.12) mostram que no tocante à vitimização de Mulheres no Brasil, a residência é apontada como um local inseguro para a mulher, visto que, foi nesse espaço que graves violências aconteceram. Não obstante, os crescentes índices de feminicídios noticiados pelo Banco Mundial (NAÇÕES UNIDAS,2020) denotam que o aumento de 22% desses casos na pandemia é uma grave realidade que cerca a vida social.

Isto posto, com a finalidade de punir e erradicar a violência contra a mulher, em 7 de agosto de 2006, houve a promulgação da Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A instauração do supracitado dispositivo legal, possibilitou às mulheres vítimas de violência doméstica irem em busca de assistência, bem como exercer e garantir os seus direitos. (BRASIL, 2006).

Por outro lado, com o intuito de promover o fortalecimento das vítimas, o Senado Federal constituiu serviços especializados de atendimento à mulher. Desta feita, foram criadas as Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMs) que são espécies repressivas e preventivas como também, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher que são locais que possuem suporte psicológico e social para a mulher. Destarte, como há um direcionamento para o âmbito jurídico, além desses serviços especializados podem ser encontrados outros que juntos acolhem as mulheres vítimas de violência.

À vista disso, este trabalho justifica-se em razão do aumento significativo de denúncias de violências registradas pelas mulheres na plataforma “Ligue 180” (CARTA CAPITAL, 2020), sobretudo no período marcado por determinações de afastamento social em estados e municípios. Outrossim, a problematização consiste em redarguir a seguinte questão norteadora: De que maneira a Lei Maria da Penha trouxe as contribuições para o âmbito jurídico no que se refere à proteção dos Direitos das mulheres no período Pandêmico?

Sendo assim, o artigo possui como objetivo principal analisar como a Lei Maria da Penha auxiliou as mulheres vítimas de violência doméstica no período pandêmico. Em razão disso, destacam-se como os objetivos específicos: realizar uma breve análise histórica sobre a violência contra as mulheres, apresentar as formas de violências existentes e os dispositivos legais utilizados para combatê-las. Ademais, irá evidenciar quais foram as principais causas da violência contra as mulheres no período pandêmico.

Por isso, com o propósito de sistematizar melhor o conteúdo e a fim de demonstrar a pertinência desta problemática, foi necessário apresentá-lo em forma de tópicos. Primeiramente, realizou-se uma breve análise histórica sobre a violência contra a mulher, bem como o surgimento da Lei Maria da Penha e o que mudou com a implementação da lei. Posteriormente, serão apresentadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de destacar a incidência da violência no período pandêmico.

2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Indubitavelmente, a consolidação do sistema capitalista agravou as mazelas da desigualdade no exercício do poder que reflete nas atuais relações de dominante e dominado (DIAS, 2007). Com efeito histórico, vê-se na prática que o titular do poder designa as diferenças e torna-se referência neutra, enquanto, o diferente torna-se objeto de controle e sobre ele incide

o meio considerado eficiente para a manutenção de tal objetivo, qual seja: a violência. (BIANCHINI, 2014)

No atual cenário, ditados populares amplamente disseminados no âmbito social como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher!” e “toda mulher gosta de apanhar!”, revelam como a sociedade, infelizmente, ainda legitima condutas violentas. Ato contínuo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídio - violência contra as mulheres em virtude do seu gênero - no Brasil assume a quinta posição no tocante ao ranking mundial (BRASIL, 2016). Outrossim, a violência se tornou, desde a década de 90, um problema de saúde pública (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005, p.20).

Logo, pode-se depreender que a banalização da violência contra a mulher perpassa as paredes históricas, não sendo proveniente de uma época, nem de uma localidade, nem classe social, e por conseguinte, refletem ainda hoje a invisibilidade desse crime brutal, tendo em vista a sucessão dos seus efeitos multiplicadores no tempo (DIAS, 2007).

De outro lado, o silêncio das mulheres que um dia foram vítimas das inúmeras agressões demonstram que, historicamente, esse emblema não esteve não adstrito a qualquer classe social:

“Os indivíduos da classe alta ou média, pertencentes à elite, eram tão violentos quanto os que pertenciam às classes populares, ou seja, a mídia fez a violência contra as mulheres vir a público, no início dos anos 70, expondo aquilo que já se sabia: a violência não tem classe, não se esconde sob as necessidades materiais de cada um, nem se distingue entre os sujeitos de maior poder aquisitivo ou entre aqueles que vivem no limite ou abaixo da linha de pobreza”(MACHADO, 1998 *apud* SILVA, 2010).

Noutra quadra, é fundamental elucidar as variadas particularidades do desenvolvimento da violência contra as mulheres:

Na sociedade de classes, a violência contra as mulheres é produto não apenas do patriarcado, mas da imbricação com outros sistemas de hierarquia e dominação ou sistemas estruturantes: o racismo e o capitalismo. Nessa perspectiva, tais sistemas se consubstanciam na chamada sociedade patriarcal-racista-capitalista, que produz as relações sociais de sexo/gênero, classe, raça/etnia e, conseqüentemente, a exploração-opressão que dela deriva. Logo, a violência contra as mulheres não é apenas produto: é, do mesmo modo, condição para tais relações e, portanto, condiciona a experiência feminina (BARROSO, 2019, p. 142, *apud* LEITE *et al*, 2021, p. 204).

Por conseguinte, é indispensável uma observação acerca da interseccionalidade de gênero, raça e classe social (COLLINS, 2000; KING, 1988, *apud* ROMIO, 2013). Nesse sentido, quando realizada uma análise quanto aos registros de raça, conforme dados do Atlas

da Violência de 2020, em 2018, 68% das mulheres assassinadas eram negras, isto corresponde a soma de pretas e pardas. Além disso, observando o período de 2008 e 2018, ao passo em que a taxa de homicídios de mulheres não negras, ou seja, a soma de brancas, amarelas e indígenas, demonstrou uma diminuição no percentual de 11,7%, houve um aumento de 12,4% para mulheres negras (IPEA, 2020).

Já quando analisado o Atlas da Violência de 2021, verifica-se que 66% das mulheres no Brasil vítimas de assassinato eram negras, ressalta-se que o índice de homicídios de mulheres negras foi de 4,1, enquanto que mulheres não negras foi 2,5 (IPEA, 2021). Quanto aos feminicídios, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, em 2019, as mulheres negras vítimas de feminicídio correspondiam a 66,6% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Desse modo, resta notório que as mulheres negras estão mais expostas às agressões, tal como percebe-se que isso acontece devido às fundamentações antepassadas que encontram guarida no racismo e que certamente contribuem com essas situações elencadas no Brasil.

Note-se que é essencial destacar que a nomenclatura utilizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para categorização de cor e raça corresponde a preta para aquelas pessoas que se declaram pretas, e negras para a soma de pretos e pardos.

Destarte, não se pode olvidar que os avanços legislativos estabelecidos para erradicação do problema, surgiram de forma extremamente tardia no Brasil. Decerto, durante muito tempo o Estado omitiu-se de sua obrigação de punir, transmitindo apenas à vítima o dever de efetivar subjetivamente a penalização (DIAS, 2007) do seu agressor, vez que, antes da promulgação da Lei 11.340, o mesmo respondia pelas agressões em liberdade.

À vista do exposto, não restam dúvidas que enquanto a violência contra as mulheres prosseguir “não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz” (ANNAN, 1999).

2.1 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Conforme dados encontrados no site do Instituto Maria da Penha (IMP), Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em fevereiro de 1945, era farmacêutica bioquímica e em 1983 sofreu tentativa de feminicídio duas vezes, praticada na época por seu marido Marco Antônio Heredia

Viveiros. A primeira tentativa foi utilizando uma arma de fogo, que deixou Maria da Penha paraplégica. Já na segunda tentativa ele tentou eletrocutá-la.

Ante o exposto, familiares e amigos auxiliaram Maria da Penha, através de suporte judiciário, para que fosse possível que ela saísse de casa e essa ação não fosse classificada como abandono de lar por conta das suas filhas. (IMP, 2018).

Ainda que o agressor tenha ido a julgamento por duas vezes, o Instituto ressalta que em 1991 e 1996, ele não teve a sua sentença de condenação cumprida. Dessa forma, iniciou-se uma incansável busca por justiça por Maria da Penha, pois ela e outros órgãos realizaram uma denúncia sobre a negligência brasileira frente ao caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Sendo assim, a Comissão enviou quatro ofícios para o Brasil, durante os anos de 1998 e 2001, e após insistentes tentativas, o Brasil foi advertido. Conforme dispõe o Instituto Maria da Penha: “O Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.” (IMP, 2018). Culpabilizado pelo descaso frente às situações de violência doméstica contra as mulheres, a Comissão encaminhou ao Brasil várias recomendações. Após toda a situação e repercussão do caso, em 2003 o ex-marido de Maria da Penha foi finalmente preso.

Na época não existiam providências legais para que fosse possível a concretização de políticas públicas que visassem assegurar os direitos humanos a mulheres vítimas de violência doméstica, por isso, em 2002, Organizações Não Governamentais (ONGs) Feministas se associaram para o desenvolvimento de uma lei que combatesse a violência doméstica e familiar contra a mulher. Depois de várias discussões, debates, análises, e audiências públicas, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, para homenageá-la.

É necessário ressaltar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou como uma das suas indicações que o Estado do Ceará pagasse a ela uma indenização. Destaca-se que a determinação foi realizada após sete anos, em 2008, e o valor pago foi de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Com a promulgação da lei foi possível que as mulheres passassem a ter seus direitos estabelecidos e que os agressores tivessem a punição adequada. Atualmente Maria da Penha apresenta a sua história de vida, bem como divulga informações para a prevenção da

violência doméstica e familiar contra a mulher, evidenciando assim, a Lei 11.340/2006, além disso, ela demonstra a importância da acessibilidade para pessoas com deficiência (IMP, 2018).

2.2 O QUE MUDOU COM A LEI MARIA DA PENHA

Urge expor que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) foi um marco para a promoção dos direitos humanos da mulher e o reconhecimento da sua cidadania plena, posto que pela primeira vez a igualdade entre homens e mulheres fora tido como um direito constitucional basilar (TELES; MELO, 2002).

Nesta senda, a instituição da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) visa atender precipuamente ao compromisso constitucional, previsto no art. 226, § 8º do Texto Maior, no qual o Estado “assegurarà à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Por certo, os avanços propiciados pela nova previsão normativa foram significativos, em razão das alterações conceituais na maneira como o Brasil enfrentava esse tipo de violência (DIAS, 2007) bem como, por garantir igualdade de direitos e o necessário amparo legal de assistência à vítima.

Desde a sua promulgação, uma das maiores conquistas de combate à violência de gênero foi a criação dos Juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs), prevista no art. 14 da referida Lei (BRASIL, 2006), tal como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

Para mais, a legislação em seu art. 8º, inciso I, favoreceu a criação de uma rede de atendimento e acolhimento à mulher em situações de violência que envolve um sistema multidisciplinar composto por membros do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública juntamente com os diversos setores da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

A partir de então, as políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e de responsabilização dos agressores. Desse modo, no eixo da assistência, a rede de atendimento foi redimensionada, passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs. Pode-se observar que o número de serviços especializados aumentou em 161,75% no período compreendido entre 2003 e 20 de setembro de 2011.

Nesse viés, a atualização e o levantamento dos serviços da rede de atendimento são coordenados pela Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e tem como base informações multifacetadas, que provêm de diferentes atores sociais e espaços institucionais envolvidos no enfrentamento à violência contra as mulheres, tais como: Câmaras Técnicas (Federal, Estaduais e Municipais) e reuniões com as gestoras do Pacto Nacional; Ouvidoria da Secretaria de Políticas para as Mulheres; serviços e órgãos integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher; organismos de políticas para as mulheres e institutos de pesquisa (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2011, p. 22).

Noutra quadra, certamente, os serviços de atendimento começaram a ganhar espaço em diversos setores, a exemplo do “Ligue 180”, canal de denúncias do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) específico para mulheres, que ampliou as plataformas, ganhou em acessibilidade e facilitou o acesso aos canais de denúncia.

Além disso, a ofendida passa a ser pessoalmente notificada quando o agressor for preso ou liberado da prisão (art. 21). Impende ainda destacar quanto a outras conquistas, que o juiz deverá adotar medidas que façam cessar a violência, determinando, por exemplo, o afastamento do agressor do lar e através de medidas de segurança, impedi-lo que se aproxime de casa, vedando o seu contato familiar (art. 22).

A lei prevê expressamente a proibição de aplicação de penas pecuniárias, multas ou entregas de cestas básicas (art. 17), ordenando taxativamente a punição ser efetivada com a prisão preventiva do ofensor. Um dos dispositivos de suma relevância é o art. 45, no qual prevê o caráter obrigatório do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação. Tal dispositivo merece destaque pois percebe-se que o legislador traz à tona o relevante papel que a educação proporciona ao agressor, haja vista promover o combate não apenas ao ato, mas efetivar a mudança no indivíduo.

Ocorre que tal reabilitação ainda ocorre de forma tímida e reduzida no Brasil (BIANCHINI, 2014, p.249) pois, infelizmente, tais instaurações ainda sofrem resistência do Poder Judiciário que não vê com bons olhos a efetividade das penas alternativas como forma de resolver o problema da violência contra as mulheres, visto que há o estigma histórico de que Estado deve se fazer presente, coibindo as diversas violências contra as mulheres e responsabilizando e punindo seus autores.

Isso porque, com a redemocratização do Brasil e a retomada do pluripartidarismo em 1980, os movimentos sociais passaram a reivindicar mais atenção do Estado em nome da cidadania. No caso dos movimentos em combate à violência contra as mulheres, eles apoiaram e participaram diretamente da criação de novas instituições por meio de políticas de atendimento e defesa de direitos, as chamadas políticas sociais, assumidas pelo Estado, dentre elas o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF) em 1983, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985 e a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM).

Dessa forma, tal entendimento é perpassado até os dias atuais. Prova disso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça através de entendimento consolidado na Súmula 588 reafirmou que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime contra a mulher mediante violência ou grave ameaça em ambiente familiar (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

3 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

O art. 7º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem por objetivo expor as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Evidenciadas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário ressaltar que a violência psicológica se tornou crime a partir da publicação da Lei 14.188, de 28 de julho de 2021, como dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, 2021).

Dessa forma, deve-se destacar que a violência psicológica possui enfoque nas situações em que se constitui a incidência de ameaças, manipulação e outras circunstâncias, mas sobretudo, ela se caracteriza pelos episódios que se fundamentam pelo prejuízo emocional. (BRASIL, 2006).

Mencionadas as formas de violência, é imprescindível destacar as situações e fases que englobam a violência doméstica, visto que são questões que merecem destaque e relevância para que seja possível a identificação dos cenários de violência.

Desse modo, de acordo com as informações retiradas do Instituto Maria da Penha, a psicóloga norte-americana Lenore Walker detectou a existência de um ciclo que engloba situações que acontecem na maioria das vezes de forma sequencial, por isso, elas são separadas em três fases. (IMP, 2018).

A primeira fase é o momento de observar os comportamentos do agressor, pois é nesse período que ele começa a apresentar atitudes agressivas, diante de uma situação específica, ou sem nenhuma razão. Por isso que essa etapa é conhecida como aumento da tensão, já que o autor da violência destrói objetos, e faz com que o sentimento de motivação se estabeleça na parceira.

Diante da situação, o sentimento que perdura na mulher é o de que ela é culpada por todos os incidentes da relação, além disso, ela busca tranquilizar o agressor, e tenta não externalizar esses acontecimentos, possuindo como justificativa de que é uma coisa passageira. (WALKER, 1979 *apud* AJURIS, 2020).

Perdurando o episódio, existe a evolução para a segunda fase que consiste no ato de violência, dessa forma, tem-se a violência física, psicológica, patrimonial, podendo existir

também as outras formas. Com base nisso, a mulher pode ter a incidência de insônia, ansiedade, medo, vergonha etc. É nessa fase em que ela pode buscar ajuda e denunciar o agressor. (IMP, 2018).

Após todo esse contexto, tem-se a terceira fase, com características de o agressor aparecer com um comportamento gentil, carinhoso e de arrependimento, é a fase denominada “lua de mel”. Em consideração a isso, a vítima pode optar por retomar a relação. Tal ação poderá contribuir para que as fases do ciclo aconteçam novamente e em um período menor, bem como os ataques podem acontecer sem seguir a ordem prevista no ciclo. (WALKER, 1979 *apud* AJURIS, 2020).

Por essa razão, é necessária a disseminação de informações de como denunciar, como também de amparo e apoio às vítimas, para que seja possível o afastamento do agressor, pois, em alguns casos o desfecho pode ser fatal advindo do feminicídio.

4 INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO PANDÊMICO

O fenômeno da violência contra a mulher ganhou repercussão e notoriedade no período da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19, isso porque uma das principais medidas determinadas pela Organização Mundial da Saúde e repercutidas nacionalmente na lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), impôs que para haver o combate eficiente ao vírus, seria necessário a prática do isolamento social.

Note-se, portanto, que a crise sanitária tem ocasionado a direta violação dos direitos humanos das mulheres, porquanto tal isolamento social faz com que o ambiente doméstico seja propício ao aumento de discussões, brigas e agressões que sequer são ouvidas ou vistas pela vizinhança, no dado contexto.

Nessa perspectiva, o quadro dicotômico estabelecido entre o crescente contato da vítima com o agressor e a diminuição do convívio da vítima com pessoas de sua confiança assevera, de forma cristalina, a incidência abrupta desse tipo de violência durante a Pandemia do novo Coronavírus.

Destarte, o levantamento realizado pelo Fórum de Saúde Pública (2020) revelou um aumento de 431%, entre fevereiro e abril de 2020, dos relatos de brigas entre casais com indícios de violência doméstica. O cenário de confinamento, fechamento do comércio e crise em

diversos setores da sociedade, dificultou ainda mais a efetivação das denúncias de violência estimuladas por lei. Como efeito disso, a redução do número de inquéritos policiais e processos ocorreu devido às suspensões de prazos judiciais, ocasionadas em razão do período Pandêmico, e que de maneira direta agravou a resolução dos casos de violência (MARIANI; YUKARI; AMÂNCIO, 2020).

Lado outro, a pesquisa “Visível e Invisível”, demonstrou que no tocante aos marcadores raciais das mulheres vítimas de violência, verifica-se que o menor índice de violência se refere às mulheres brancas, pois corresponde ao percentual de 23,5%. Conseqüentemente, as mulheres pretas foram as que mais sofreram, em virtude da taxa ser equivalente a 28,3%. Em relação às mulheres pardas a parcela foi de 24,6%.

Além disso, segundo os dados do “Ligue 180”, a quarentena recomendada pelos governos estaduais e municipais provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher (CORONAVÍRUS, 2020), fato que levou a instauração de novos canais de denúncia para as vítimas, as quais deixaram de buscar auxílio nas delegacias, como ocorria antes (BATTISTELLA, 2020).

Outrossim, no que pertine à análise da incidência da violência contra a mulher sob o viés da classe social no contexto pandêmico, constata-se que, infelizmente, ainda existem poucas publicações sobre esse fenômeno, o que atesta enorme carência de dados sobre este tipo de violência nas mais diversas camadas sociais no Brasil visto que muitas mulheres depositam esperança numa possível regeneração do agressor, ou tem vergonha das humilhações sofridas ou medo que o agressor cumpra as ameaças, e por isso permanece em silêncio (FOLHA BV, 2018).

No entanto, os dados disponibilizados pelo Observatório da Mulher contra a Violência (SENADO FEDERAL, 2016), ratificam que a violência afeta mulheres de todas as classes sociais, posto que hoje a violência contra as mulheres “é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo”.

Note-se a propósito que no período pandêmico, a pesquisa intitulada “Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil Mulheres”, realizada pelo Fórum de Segurança Pública no ano de 2021 (p.10) atestou que no caso das mulheres, especificamente, a mudança

na rotina em função da Pandemia se deu em razão do aumento do trabalho remoto, no qual esteve concentrado naquelas com nível superior (41%), das classes A e B (45% e 37%).

Frente ao cenário desenvolvido de um sistema de domínio e subordinação decorrentes da relação social, verifica-se que na pandemia muitas mulheres se sentiram atarefadas por conta das variadas demandas impostas, nesse sentido, conforme informações da pesquisa “Visível e Invisível”, 50,9% das mulheres atribuíram a elevação nos níveis de estresse em casa em razão da pandemia, enquanto que os homens apresentaram 37,2%.

Não se pode olvidar que o trabalho remoto surgiu como uma necessidade sanitária e para muitos uma solução bem recebida devido a comodidade e economia, porém, indubitavelmente, durante o período de pandemia do Covid-19, as mulheres encontram-se muitas vezes em situação de vulnerabilidade, uma vez que estiveram distantes das suas redes de proteção social, assim reduzindo a possibilidade de buscarem ajuda, além de estarem em convivência constante com seu parceiro e agressor, corroborando diretamente para o aumento dos índices de violência e inviabilização institucional das necessidades específicas das mulheres ocupantes das classes abastadas.

Por outro lado, os sucessivos abalos econômicos, perdas de renda e aumento do desemprego corroboraram para o agravamento da adversidade, vez que a escassez de recursos financeiros e extinção do poder econômico por parte de muitos homens é uma das causas do aumento do fator de stress e conseqüente exposição da violência doméstica. De mais a mais, a incerteza profissional e financeira, o aumento do consumo de álcool, convivência extrema e, sobretudo, o caráter violento do agressor, acabam também vitimando as mulheres (SOUPIN, 2020).

Acerca do tema tratado, a diretora executiva da ONU, Ása Regnér, recentemente explanou o seguinte entendimento:

As rápidas mudanças na vida cotidiana que todos e todas experimentamos têm diferentes impactos sobre homens e mulheres. De repente, famílias inteiras se vêem em período integral em pequenos espaços, sob estresse econômico, com a educação das crianças se tornando on-line. (ONU Mulheres, 2020)

Ocorre que as diversas conseqüências ocasionadas em virtude do período pandêmico, têm acometido, sem desvios, a família brasileira e por conseguinte, as mulheres. Infelizmente, à medida que o colapso no sistema de saúde avoluma, os abrigos de violência estão atingindo a

sua capacidade limite de ocupação e ainda, tal gravidade é expandida quando “os centros são reaproveitados para serem utilizados como uma resposta adicional à Covid-19” (ONU Mulheres, 2020).

A fim de reduzir os efeitos das diversas formas de violência no período pandêmico, diversas medidas de combate foram realizadas como forma de concretizar as normas previstas na Lei Maria da Penha. Nessa oportunidade, a aprovação da lei nº 14.022 (BRASIL, 2020) dispôs sobre deliberações de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a emergência de saúde pública ocasionada pelo Coronavírus. Oportuno destacar que com fulcro no art. 3º e 8º, é dever do poder público adotar medidas objetivando garantir a manutenção do atendimento presencial das mulheres em situação de violência e além disso, promover campanhas informativas sobre a prevenção da violência e acesso a mecanismos de denúncia.

No Brasil, houve a criação do aplicativo intitulado “Direitos Humanos Brasil”, uma plataforma digital que recebe denúncias, solicitações e pedidos de informação sobre temas relacionados a direitos humanos e família, de forma anônima ou não. (SOUPIN, 2020). Desta feita, segundo os dados disponibilizados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2021) o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou em 2021, 69.407 denúncias de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Noutro giro, em alguns estados como São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro a Secretaria de Segurança Pública disponibilizou o Boletim de Ocorrência eletrônico para vítimas de violência doméstica, permitindo assim, a efetivação do registro da ocorrência pela internet, diante da instauração das medidas restritivas na Pandemia (FÓRUM, 2020).

Para mais, outras iniciativas têm sido implementadas também pelos membros da sociedade. O Mapa do Acolhimento, plataforma que conecta mulheres que sofreram violência, uma equipe formada por advogadas e psicólogas voluntárias, lançou o #TôComElas, iniciativa para reunir voluntárias dispostas a apoiar no contato com os serviços já mapeados. Outros grupos como o Instituto Justiça de Saia, Bem Querer Mulher e Nelson Willians, estão reunindo membros voluntários para oferecer orientação jurídica, psicológica e assistência social gratuitas às vítimas de violência em todo o Brasil por meios eletrônicos como o WhatsApp e o telefone (FÓRUM, 2020).

Diante dos substratos fáticos expostos, sem dúvidas, a problemática da violência contra a mulher é um mal que ainda persiste e deve ser combatido diariamente na sociedade brasileira. Nesse viés, acrescenta-se o entendimento Hartiano (RÊGO, 2016), no qual a não aplicabilidade das normas na sociedade é resultante dos preceitos morais que afetam o Direito.

Isto é, para Hebert Hart, uma norma é cumprida porque é aplicável moralmente e está de acordo com as crenças sociais. Desse modo, para que seja dirimida de vez a violência contra a mulher, é necessário existir não apenas garantias legais, mas uma mudança em todas as esferas do âmbito social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, buscou-se apresentar uma breve análise histórica sobre a violência doméstica contra a mulher, além da importância do surgimento da Lei Maria da Penha demonstrando a garantia dos direitos das mulheres, como também sendo uma fonte de apoio e auxílio para as vítimas de violência doméstica.

Além disso, foram expostas as formas de violência, ressaltando ainda a criação da Lei 14.188/2021. Similarmente, foi mencionado o ciclo da violência e a necessidade da propagação de informações para que a mulher identifique o cenário. Outrossim, houve a exposição da incidência da violência doméstica no período pandêmico.

Dessa forma, pode-se evidenciar que a violência contra as mulheres afeta todas as classes sociais e em sua maioria, mulheres negras. No entanto, o contexto pandêmico em que a sociedade está inserida e a crise econômica imposta por tal situação, são fatores contribuintes para que a violência se propague, pois, os agressores se apoiam em questões relacionadas a carências de recursos, isto é, utilizam como ponto de partida para a violência fatores cotidianos relacionados à exaustão emocional e física, condições estas encontradas principalmente na fase 1 do Ciclo da Violência. Da mesma maneira, tem-se o elevado consumo de bebidas alcoólicas que contribuem também para a prática da violência.

Ademais, é necessário mencionar a invisibilidade muitas vezes existente frente a violência contra a mulher, uma vez que essa é uma situação que advém de processos históricos, especialmente no que se refere a consolidação do sistema capitalista e o seu agravamento das desigualdades, sobretudo no que se expõe sobre as relações de poder. Além de que as punições ao agressor não correspondiam com a gravidade do crime, razão pela qual tornou-se comum a

existência de atos de violência contra a mulher, com incidência até os dias atuais, apesar da existência de punições descritas em legislações específicas.

É perceptível, portanto, que a Lei Maria da Penha além de ser um instrumento eficaz para combater esse ilícito contra as mulheres de forma mais efetiva, trouxe contribuições para o âmbito jurídico no que se refere a proteção dos direitos das mulheres, pois, como foi mencionado, anteriormente não existiam bases legais para assegurar os direitos femininos, e que visassem ampará-las, bem como fornecesse o apoio jurídico necessário para que o autor da violência tivesse a punição adequada.

Perante essas perspectivas, deve-se ressaltar também que em muitos casos, a saída da mulher de casa para ir para o trabalho, ou para visitar familiares e amigos, funciona como um momento de conforto por estar distante do agressor. Além disso, os vínculos existentes são fatores que podem contribuir e elevar os índices de denúncias, pois essas pessoas podem auxiliar e apoiar a mulher para a realização delas e na busca de ajuda.

No entanto, apesar das diversas conquistas garantidas de forma legítima em combate à violência, insta acentuar que para que haja a sua concretização da norma instaurada no âmbito social deve haver uma mudança na mentalidade dos indivíduos e assim, seja possível uma consequente eficácia. Em tal cenário, percebe-se ainda a necessidade de recorrentes debates sobre a violência contra as mulheres e a urgência de reforçar iniciativas já instituídas legalmente que atendam e acolham essas vítimas, principalmente tendo em vista o contexto pandêmico que acirrou grandemente tal emblema, a fim de que seja promovida segurança e valorização das mulheres como sujeitos de direitos.

6. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Maria da Penha recebe indenização do estado do Ceará e critica machismo.** Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/57856/maria-da-penha-recebe-indenizacao-do-estado-do-ceara-e-critica-machismo#comments>. Acesso em: 01 ago. 2022.

AJURIS. **Ciclo da Violência Doméstica contra a Mulher.** Disponível em: http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/Texto_Ciclo_da_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

ANNAN, Kofi. Secretário- Geral da ONU. **Um mundo livre da violência contra as mulheres.** 1999.

BATTISTELLA, Clarissa. **Denúncias de violência doméstica caem 65% em SC em quarentena do coronavírus; polícia redobra atenção.** NSC Total, 25 mai. 2020. Disponível em: [_https://www.nsctotal.com.br/noticias/denuncias-de-violencia-domestica-caem-65-em-sc-em-quarentena-do-coronavirus-policia](https://www.nsctotal.com.br/noticias/denuncias-de-violencia-domestica-caem-65-em-sc-em-quarentena-do-coronavirus-policia). Acesso em: 9 set. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL Lei (2020). **Lei nº 14.022.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei (2020). **Lei nº 13. 979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,o bjetivam%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da%20coletividade. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Lei (2021). **Lei nº14.188.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Nações Unidas. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução.** 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-muno-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. Lei (2006). **Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

CARTA CAPITAL. **Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador?** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/violencia-domestica-na-quarentena-como-se-protoger-de-um-abusador/>. Acesso em: 18 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em 30 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Ministério da Saúde. **RECOMENDAÇÃO Nº 027, DE 22 DE ABRIL DE 2020.** Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1132-recomendacao-n-027-de-22-de-abril-de-2020>. Acesso em: 07 set. de 2021.

CORONAVÍRUS: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas->

as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena. Acesso em: 9 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ENGEL, Cíntia Liara. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

FOLHA BV. **Violência doméstica está presente em todas as classes sociais, diz juíza**. Disponível em: <https://folhabv.com.br/noticia/CIDADES/Capital/Violencia-domestica-esta-presente-em-todas-as-classes-sociais--diz-juiza/37669>. Acesso em: 01 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **VISÍVEL E INVISÍVEL: A VITIMIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL 3ª EDIÇÃO - 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

GAZETA. **Preto ou negro? IBGE explica classificação de cor e raça em pesquisas**. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/gv/preto-ou-negro-ibge-explica-classificacao-de-cor-e-raca-em-pesquisas-1118>. Acesso em: 02 ago. 2022.

GOV.BR. Casa Civil. **Lei Maria da Penha: 14 anos de avanços no atendimento à mulher em situação de violência**. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/lei-maria-da-penha-14-anos-de-avancos-no-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>. Acesso em: 08 set. 2021.

GUIMARÃES, Thiago. **Onze coisas que as mulheres não aguentam mais ouvir no Brasil (e por quê)**. BBC News. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36522791>. Acesso em: 06 set. 2021.

IMP, INSTITUTO MARIA DA PENHA, **Ciclo da Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 27 ago. 2021.

IMP, INSTITUTO MARIA DA PENHA. **QUEM É MARIA DA PENHA**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

IMP, INSTITUTO MARIA DA PENHA. **TIPOS DE VIOLÊNCIA**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 30 ago. 2021.

IPEA. **Atlas da Violência 2020.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

LEITE, R. L. *et al.* **Violência contra a mulher e raça: uma análise interseccional da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2021A/violencia.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

MARIANI, Daniel. YUKARI, Diana. AMÂNCIO, Thiago. **Assassinatos de mulheres dobram em SP durante a quarentena por coronavírus.** Folha de São Paulo, São Paulo, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/assassinatos-de-mulheres-em-casa-dobram-em-sp-durante-quarentena-por-coronavirus.shtml>. Acesso em: 9 set. 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Painel com dados de denúncias de violações de direitos humanos recebidas pela ONDH no ano de 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2021>. Acesso em: 31 de ago. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros.** Série B, Textos básicos de saúde. Brasília/DF, 2005, p.20.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/ciclo_violencia_domestica. Acesso em: 27 ago. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. ONU News: Perspectiva Global Reportagens Humanas. **Banco Mundial analisa aumento de violência de gênero durante a Covid-19 no Brasil.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1726642>. Acesso em: 10 set. 2021.

NÚCLEO DE ESTUDOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO DA ESCOLA DA AJURIS. **CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.** Disponível em: http://www.escoladaajuris.org.br/observatorio/images/Texto_Ciclo_da_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 27 ago. 2021.

ONU, Mulheres.Brasil. **ONU Mulheres faz lista de checagem de ações governamentais para a inclusão da perspectiva de gênero na resposta à Covid-19.** 03 mar. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-faz-lista-de-cheragem-de-aco-es-governamentais-para-inclusao-da-perspectiva-de-genero-na-resposta-a-covid-19/>. Acesso em: 10 set. 2021.

ONU, Mulheres.Brasil. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres.** 07. abr. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 10 set. 2021.

RÊGO, Antonio Moreno Boregas. **Kelsen e Hart: Diferenças e similitudes**. 1 de jun. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/kelsen-e-hart-diferencas-e-similitudes/>. Acesso em: 9 set. 2021.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Maria da Penha recebe indenização depois de sete anos de espera**. Disponível em: conjur.com.br/2008-jul-07/maria_penha_recebe_indenizacao_depois_sete_anos. Acesso em 01 ago. 2022.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. A vitimização de mulheres por agressão física, segundo raça/cor no Brasil. **Dossiê Mulheres Negras retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3039/1/Livro-Dossi%C3%AA_mulheres_negras-retrato_das_condi%C3%A7%C3%B5es_de_vida_das_mulheres_negras_no_Brasil. Acesso em: 01 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. Observatório da mulher contra a Violência. **A violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 30 jul. 2022.

SENADO FEDERAL. **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra-violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 04 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Nos 15 anos da Lei Maria da Penha o combate à violência ainda exige avanços**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/06/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-combate-a-violencia-ainda-exige-avancos>. Acesso em: 08 set. 2021.

SILVA, A. *et al.* **Entre machismo e racismo, mulheres negras são as maiores vítimas de violência**. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SILVA, Sergio Gomes da. **Preconceito e Discriminação: As Bases da Violência Contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01 ago. 2022.

SOUPIN, Elisa. **Como os países estão combatendo a violência contra a mulher na pandemia?** UOL/Universa, abr. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/28/como-os-paises-estao-combatendo-a-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia.htm>. Acesso em: 9 set. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Não é possível substituição da pena privativa de liberdade em caso de violência doméstica contra mulher**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-13_09-58_Nao-e-possivel-substituicao-da-pena-privativa-de-liberdade-em-caso-de-violencia-domestica-contra-mulher.aspx. Acesso em: 01 ago. 2022.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. **Lei Maria da Penha – Uma história de Vanguarda.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf. Acesso em: 26 ago. de 2021.

OMS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus.** Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 07 set 2021.